

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.135, DE 1991

(Do Srs. Eduardo Jorge e Sandra Starling)

(Apensos os Pls nºs 176/95; 3.280/92; 1.174/91; 1.956/96; 2.929/97; 4.703/98; 7.235/02; 1.459/03; 3.744/04; 4.304/04; 4.834/05; 5.166/05 e 5.364/05)

COMPLEMENTO DO VOTO EM SEPARADO AO SUBSTITUTIVO DA DEPUTADA JANDIRA FEGHALI QUE ALTERA COMPLETAMENTE O PROJETO ORIGINAL, SENDO PORTANTO UM PROJETO NOVO

Art. 1º Elimina-se

Art. 2º O Poder Público deve assegurar ampla informação sobre a saúde da mulher, nos serviços de atendimento, por meio do Sistema Único de Saúde e nos Centros de Referência.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º do substitutivo apresentado pela Deputada Jandira Feghali, consagra o aborto, de forma definitiva, e com abrangência incomensuravelmente maior do que no projeto original, em que havia tratamentos legislativos diferenciados para o aborto de 12 semanas, de 20 semanas etc..

Kelsen, em sua “Teoria da Norma Pura”, definiu que a norma primária é a sancionatória e a secundária, a norma de comportamento, pois sem sanção ninguém é obrigado a cumprir a regra de conduta.

Ora, ao discriminalizar o aborto, o projeto permitirá que qualquer mulher possa realizá-lo, sem risco e sem pena, até um minuto antes do parto. Se matar seu filho um minuto antes do parto será considerada inocente. Se matá-lo, 1 minuto antes de nascer, não sofrerá qualquer sanção. Somente se matá-lo, um minuto após o parto é que considerada criminosa.

O substitutivo, portanto, consagra-se sem qualquer restrição o aborto, de forma definitiva no país.

Tal proposta, à evidência, é inconstitucional, visto que se o direito à vida é inviolável e se começa na concepção, como sempre cuidou a lei e a moderna embriologia veio a confirmar sem qualquer sombra de dúvida, o substitutivo é, também, manifestamente inconstitucional.

Quanto ao artigo 2º altera-se a redação para que não haja a possibilidade de interpretações convenientes e coniventes para justificar o aborto como forma de planejamento familiar, mormente após a Conferência de Pequim sobre a mulher que, claramente, definiu que a eliminação do nascituro não é forma de planejamento familiar.

Sala da Comissão, de de 2005.